

Processo 1092054 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 6

**Processo:** 1092054

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Exercício: 2019

**Responsável:** Ildemar Vicente de Faria

MPTC: Maria Cecília Mendes Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

#### PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COMPESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RECOMENDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
- 2. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o cumprimento da Meta 1-A.
- 3. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C+, evidenciando o resultado "Em fase de adequação" à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ildemar Vicente de Faria, Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam

# TCE<sub>MG</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092054 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 6

disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.;

- III) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucio nais/legais apurados nestes autos;
- **IV)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de novembro de 2020.





Processo 1092054 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página **3** de **6** 

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho relativa ao exercício de 2019.

Em seu estudo inicial de fls. 1 a 38 da Peça n. 6, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Ildemar Vicente de Faria, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1 a 3 da Peça n. 16.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 2/2019, bem como as informações constantes do "Relatório de Conclusão da Análise" - Peça n. 6, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 2 a 7)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 8)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,87%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 9 a 15)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,84%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (fls. 16 a 22)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	22,60%
5. Despesa Total com Pessoal	Máximo de 60% da Receita Corrente	Atendido
(fls. 23 a 28)	Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo:  54% - Poder Executivo  6% - Poder Legislativo	Vide fls. 2 e 3 desta Peça n. 18
6. Controle Interno	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	Atendido
<ul> <li>(fl. 29)</li> <li>7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 30 e 31)</li> <li>8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 33 e 34)</li> </ul>	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 3 e 4 desta Peça n. 18 Vide fl. 4 desta Peça n. 18
17 (15. 33 C 34)	adequação)	ucom 1 cyn m 10

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

#### • Item 5 – Despesa Total com Pessoal

Registro que, considerando a situação atípica relativamente ao não repasse, aos Municípios, dos valores do ICMS, IPVA e Fundeb devidos pelo Estado, o art. 1°, §§ 5° e 6° da Ordem

# ICF<sub>MG</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092054 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 6

de Serviço Conjunta n. 2/2019 – a qual estabelece o escopo para exame da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2019 – dispôs que o órgão técnico apresentasse os dois cálculos da Receita Corrente Líquida – RCL, a saber:

# 1º) RCL efetivamente arrecadada pelo Município; e

2°) RCL ajustada, ou seja, acrescentados os valores devidos e não repassados pelo Estado, com base nas informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04 de abril de/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Demonstrados os cálculos às fls. 25 e 27 da Peça n. 6, restaram apurados os seguintes percentuais:

	RCL	RCL ajustada
Despesa Total com Pessoal	R\$ 28.007.617,55	R\$ 28.197.885,10
	(fl. 25)	(fl. 27)
Poder Executivo	46,28%	45,97%
Poder Legislativo	2,86%	2,84%
Município	49,14%	48,81%

Por todo o exposto, considerando que o impacto pelo não repasse de recursos devidos <u>não</u> <u>comprometeu</u> o limite da Despesa Total com Pessoal no exercício, concluo que **os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Município aplicaram 46,28%, 2,86% e 49,14% respectivamente**, evidenciando o cumprimento do disposto e art. 20, III, "a" e "b" e no art. 19, III, ambos da LC 101/2000.

### • Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 02/2019, a qual estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2019, o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu "Serviços"- aba "TCEDUCA", concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

#### 1) Meta 1:

**A)** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Informa o órgão técnico, à fl. 30 da Peça n. 6, que, da população de 436 crianças entre 4 a 5 anos de idade, 230 foram matriculadas, evidenciando o cumprimento de somente 52,75% da referida Meta.

**Recomendo ao atual Prefeito Municipal** que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Processo 1092054 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 6

Informa o órgão técnico, às fls. 30 e 31 da Peça n. 6, que, da população de 784 crianças entre 0 a 3 anos de idade, 108 foram matriculadas, perfazendo o percentual de 13,78% do contingente.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.

2) <u>Meta 18</u> – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissiona is da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, à fl. 31 da Peça n. 6, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública — **R\$ 2.557,74** (Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) — **observa o Piso Salarial Nacional, R\$ 2.557,74**, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo MEC em 4,17% para o exercício de 2019.

# • Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.

O IEGM avaliou a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões — calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra o órgão técnico, às fls. 33 e 34 da Peça n. 6, que o Município de **Rio Vermelho** foi enquadrado na faixa **C+-"Em fase de adequação"**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C C R/	(18)
Gestão Fiscal	В	
Meio Ambiente	C	
Saúde	В	C+ – Em fase de adequação
Cidades Protegidas	С	• 1
Governança em Tecnologia da Informação	С	
Educação	С	

- Legenda:

NO TA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e,
		no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
В	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município não apresentou evolução em relação ao exercício anterior,** eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela "Nota Ponderada", permaneceu posicionado em "C+".



Processo 1092054 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 6

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

#### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Ildemar Vicente de Faria, gestor da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho à época.

**Recomendo** ao referido gestor que adote providências **urgentes** para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE, instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

**Advirta-se** o atual gestor de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA: APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*